

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 7.469, DE 2006

(Do Sr. Deputado Beto Albuquerque)

Acrescenta parágrafo único ao art. 60 da  
Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JUVENIL ALVES

Na oportunidade em que esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMDS, procede à apreciação do Projeto de Lei nº 7.469/2006, de autoria do nobre Deputado Beto Albuquerque, que acrescenta parágrafo único ao art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, venho manifestar, nos termos do art. 57, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, meu **voto favorável à aprovação do referido Projeto de Lei, de acordo com emenda em anexo**, discordando, *data venia*, do relator, tendo em vista os motivos que serão apresentados a seguir.

1. A Lei nº 9.605/1998, art. 60, estabelece que é crime "construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente." O PL 7.469/2006, encaminhado à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em outubro de 2006 e desarquivado na presente Legislatura, propõe que seja acrescido ao artigo supracitado o seguinte parágrafo único: "Não se aplica o disposto no *caput* em caso de renovação de licença definitiva já requerida, pendente de deliberação pelo órgão ambiental".

2. O parecer do Relator na Legislatura anterior, nobre Deputado José Carlos Aleluia, não chegou a ser apreciado nesta Comissão. Contudo, rejeitava o PL em estudo com os seguintes argumentos, que analisamos brevemente para ratificar nosso posicionamento: **A)** Dizia o Relator que “a descriminalização contida no citado parágrafo único pode acobertar situações em que a licença ambiental não tenha sido renovada exatamente por irregularidades no empreendimento”. Ora, entendemos que se a licença ambiental não foi renovada, então o órgão competente necessariamente se pronunciou nesse sentido. Assim, não há pendência de deliberação pelo órgão ambiental e, por via de consequência, a situação não é regulada pelo parágrafo único proposto pelo presente Projeto de Lei. **B)** Diz o mesmo relatório que “ainda [existe] a hipótese em que por inépcia ou mesmo má-fé, a empresa deixa de requerer a renovação de sua licença e, quando o Ministério Público decide ajuizar ação penal por infração ao art. 60 da Lei nº 9.605/98, o empreendedor recorre aos órgãos competentes para protocolar o pedido. Trata-se de uma circunstância em que o estabelecimento também aguarda deliberação administrativa, mas a infração (funcionamento sem a devida autorização) foi cometida anteriormente e, por isso, não cabe o permissivo sugerido pelo parágrafo único em análise”. Observamos que, como bem disse o relatório, na hipótese pensada houve cometimento de infração e, embora cessada em determinado momento, o Ministério Público ainda terá atuação legítima em relação ao período em que ocorreu a infração. A cessação de infração não faz desconsiderar a sua ocorrência no passado se ainda é tipificada. **C)** Finaliza o relatório na Legislatura anterior informando: “observa-se que a descriminalização sustentada recai sobre infração de menor potencial ofensivo, já que a pena máxima cominada ao referido art. 60 não é superior a 2 (dois) anos e prevê, alternativamente, pena de multa. Trata-se, portanto, de crime que admite a aplicação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, previstos, respectivamente, nos artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099/95. Mais uma razão”, continua dizendo o Relator, “para se afirmar que aquele empreendimento que aguarda renovação da licença dificilmente sofrerá punição mais gravosa, ou sequer o ajuizamento de uma ação penal”. Entendemos, Ilustres Deputados, que, seja a pena mais ou menos gravosa, com possibilidade ou não de benefícios penais, ela é extremamente grave e injusta se recaí sobre quem não tem por que ser punido.

3. O parecer do atual Relator, Ilustre Deputado Ricardo Tripoli, também rejeita o PL 7.469/2006. Argumenta o Relator que “a Lei nº 6.938/1981, art. 8º, atribui ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – o estabelecimento de normas e critérios para o licenciamento ambiental. Assim, esse Conselho tem editado diversas resoluções sobre a matéria, sendo uma delas a Resolução nº 237, de 1997, que, entre outras disposições, trata dos prazos de validade das licenças e da renovação da Licença de Operação”. Conferimos que, de fato, o art. 18, § 4º, da Resolução 237/1997, do CONAMA, diz que “a renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente”. Essa regra protege o empreendedor e impossibilita a ocorrência do tipo penal previsto no art. 60, Lei 9.605/1998, que ora deseja-se alterar. Mas vejam com muita atenção, Ilustres Deputados, que a ocorrência do tipo penal previsto em lei é hoje impedida por um mero ato administrativo. Dessa forma, o Legislador tem sido omisso: o empreendedor hoje não é injustamente punido com o art. 60 da Lei 9.605/1998 porque uma resolução do CONAMA impede a formação das circunstâncias que permitiriam a ocorrência do tipo penal previsto nesse artigo da Lei.

4. Por fim, mesmo a justificativa do PL 7.469/2006 afirma que a desriminalização proposta vem sendo “amplamente admitida pelos órgãos ambientais administrativos”. No nosso entendimento, não está ocorrendo desriminalização via órgãos administrativos. Na verdade, **a Resolução 237/1997 do CONAMA sana a falha existente na Lei nº 9.605/1998**. Vejam os Senhores que a referida Resolução, corretamente, **não desriminaliza**, mas impede a ocorrência de um fato (fim do prazo da Licença Ambiental) que provocaria a tipicidade. A Resolução prorroga automaticamente o prazo da Licença Ambiental e, se há licença, **não há crime ambiental** – mas o tipo penal não deixa de existir. É uma prorrogação automática da licença ambiental para proteger o empreendedor que já obteve licença e aguarda novo pronunciamento do órgão ambiental.

Mas insistimos e pedimos a atenção dos Ilustres pares: o que protege esse empreendedor hoje é tão somente um ato administrativo que pode ser alterado repentinamente. Caso isso ocorra, a literalidade do art. 60 da Lei nº 9.605/1998 pode vir a ferir inocentes de forma grave.

Fica-nos bastante evidente o seguinte:

**I** – É Necessário tratar os desiguais desigualmente na medida da sua desigualdade. E, nesse caso, é necessário dispensar tratamento diferenciado entre os (i)empreendimentos que estejam pendentes de análise e os (ii)empreendimentos que não possuem qualquer tipo de licenciamento.

**II** – Não é cabível que a melhor aplicação de um dispositivo da lei fique na dependência da existência de uma Resolução do CONAMA. Isso é ainda mais grave no presente caso, pois estamos tratando de matéria penal. Não é admissível que o Legislador tome conhecimento desses fatos e fique inerte, deixando a cargo de Resolução o impedimento de injustiças!

Todos os argumentos contrários ao PL 7.469/2006 não se sustentam, conforme procuramos expor. Por tudo isso, concluímos que o parágrafo único proposto pelo Deputado Beto Albuquerque para o art. 60 da Lei 9.605/1998 é prudente e viável.

Por isso, somos pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.469, de 2006, com a emenda que segue anexa, que não acobertará a inépcia ou mesmo má-fé de empreendedores, conforme alertado pelo Ilustre Relator.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2007.

Deputado JUVENIL ALVES

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.469, DE 2006**

Acrescenta parágrafo único ao art. 60  
da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

#### **EMENDA Nº.....**

Dê-se ao art. 1º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art 1º O art. 60 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica  
acrescido do seguinte parágrafo único:

*Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput em caso  
de renovação de licença definitiva pendente de deliberação  
pelo órgão ambiental, desde que requerida com antecedência  
mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo  
de validade.”*

Sala da Comissão, em de agosto de 2007.

**Deputado JUVENIL ALVES**